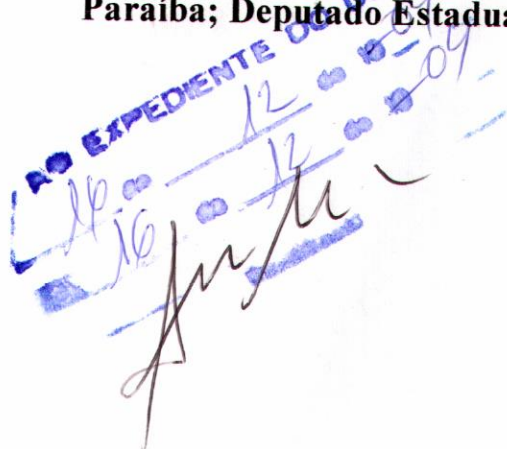


Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; Deputado Estadual Rômulo Gouveia



RECURSO Nº 65 /2004

**CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI N º 602/2004 DO DEP. MANOEL JUNIOR.**

O signatário do presente instrumento, inconformado, *data vênia*, com o com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 602/2004 DO DEPUTADO MANOEL JUNIOR** que “Dispõe sobre o registro e informação sobre publicidade estatal e dá outras providências”, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

2

DA DECISÃO DA CCJR – Parecer Terminativo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Parecer nº 057/04
03/08

A comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer aprovado na Reunião do dia 11 de agosto de 2004, opinou pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 563/2004, sob a argumentação de que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual), apontando, portanto, vício formal da iniciativa.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos, que a matéria que dispõe sobre o registro e informação de publicidade estatal, comprovadamente necessitados, não adentra em matéria privativa do Governador do Estado, a qual não vislumbramos estar enumeradas no inciso II do § 1º do art. 63, Constituição Estadual, pelos motivos abaixo enumerados, sendo, portanto, matéria de **“INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM”**, ou seja, consiste em prerrogativa dos titulares relacionados no *“caput”* do art. 63, da Constituição Estadual, dentre estes, “qualquer membro da Comissão da Assembléia Legislativa”, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de “competência legislativa do Estado”.

Ainda, no parágrafo primeiro do referido artigo, não há qualquer referência à dita exclusividade de proposição do Governador do Estado, visto que o texto da norma constitucional nenhum termo faz menção a privatividade de iniciativa legislativa do poder executivo, senão vejamos:

“Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:(grifo nosso)

3

I – *omissis*...”

Para caracterizar a exclusividade de competência a referência expressa no corpo da lei é imprescindível e tal dispositivo não se faz presente na lei maior estadual. Comprovando nossa afirmação está o artigo 61 da Carta Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (grifo nosso)

I – *omissis*...

Com efeito, faz-se apropriado citar o artigo 52 da Carta Estadual, que em seu “caput” estabelece que a Assembléia Legislativa possui legitimidade para manifestar-se sobre todas as matérias de interesse estadual, inclusive a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e de órgãos da administração pública estadual.

Contudo, apontados os argumentos embasados nas constituições Federais e Estaduais, concluímos ser insustentável o parecer que opta pela inconstitucionalidade do citado Projeto de Lei.

Por fim, é preciso lembrar que o projeto está em conformidade com o princípio da publicidade e da eficiência que norteiam a administração pública e estão consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo brasileiro.

DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

4.

Art. 41, § 1º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa (Resolução nº 469/01) e nos arts. 52 da Carta Estadual, arts. 61 e 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.



DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o **PARECER nº 630/2004** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 602/2004** do **Deputado Manoel Junior**, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Do mesmo modo, espera e deseja o recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei nº 602/2004** possa prosperar, retornando à sua tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 2º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa.

Nestes Termos;
Pedem e esperam deferimento;

João Pessoa, 15 de dezembro de 2004.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
Autor do Projeto de Lei nº 602/2004



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

ASSSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
1265/0
06/12/2003

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 65 sob o nº 65109
Em 16 / 12 / 2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16 / 12 / 2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16 / 12 / 2003

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16 / 12 / 2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redução para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Acompanhamento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2003

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (s).

Em 16 / 12 / 2003.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ / 2003.

Assessor